



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no diário oficial do dia 19/05/2020, página 82, coluna 03, segue-se como se lê, e não como constou:

PARECER CONJUNTO Nº 283/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0488/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa denominar o Parque do Chuvisco como Parque do Chuvisco Paulo Nogueira Neto.

Sob o aspecto jurídico, importa mencionar que dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo informou às fls. 15 dos autos que o logradouro em tela não consta como bem público, que não possui denominação oficial e que o nome proposto não possui homônimos. Apontou ainda, o Executivo, que o Parque em questão nunca fora criado (fls. 19 dos autos).

Entretanto, conforme informações fornecidas pelo Executivo às fls. 11 dos autos, o Parque do Chuvisco está situado em imóvel do Município de São Paulo, na Subprefeitura de Santo Amaro e é administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, esta, que em sua manifestação às fls. 17 dos autos, esclareceu que o Parque Clube do Chuvisco foi instalado pela SP Obras e inaugurado em 01 de de 2017, e, salientou, ainda, que a área do parque é pública.

Dessa forma, o projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado oficialmente, matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15.05.2020.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CELSO JATENE

SANDRA TADEU

REIS

JOÃO JORGE

RUTE COSTA
CAIO MIRANDA CARNEIRO - CONTRÁRIO
RINALDI DIGILIO
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
CAMILO CRISTÓFARO
DALTON SILVANO
TONINHO PAIVA
ARSELINO TATTO
JOSÉ POLICE NETO
SOUZA SANTOS
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
CLAUDINHO DE SOUZA
JAIR TATTO
GILBERTO NASCIMENTO
TONINHO VESPOLI
ELISEU GABRIEL
FINANÇAS E ORÇAMENTO
ISAC FELIX
RICARDO TEIXEIRA
ATÍLIO FRANCISCO
ADRIANA RAMALHO
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
ANTONIO DONATO - ABSTENÇÃO
SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2020, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.